



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 34 /XII

PROETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário da Região Autónoma dos Açores



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da ALRAA n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da ALRAA n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 81/XII (PSD, CDS-PP, PPM) - "Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário da Região Autónoma dos Açores"**

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 20 de março de 2023, ao Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço:

assuntosparlamentares@alra.pt.

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 34/XII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt.

Pode também ser consultado na "Página" da Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIEPjDLR081.pdf>

O Presidente da Comissão, Joaquim Machado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário da Região Autónoma dos Açores

A Região Autónoma dos Açores contabiliza mais de vinte e dois mil atletas federados em cerca de 274 clubes e 54 associações de modalidade, distribuídos por mais de cinquenta modalidades desportivas. O desporto é um veículo de promoção de saúde e bem-estar, com resultados muito positivos na prevenção de doenças, tendo um forte impacto económico e social nos Açores, quer com a competição local, quer com os proveitos por via de todas as equipas que se deslocam para a Região.

Os clubes desportivos desempenham um papel fundamental na educação dos jovens, muitas vezes fazendo com que estes mesmos jovens não entrem no mundo das dependências. O fator social do associativismo é essencial para a Região.

Aos dirigentes desportivos é também reconhecido o papel desempenhado na organização da prática do desporto e na salvaguarda da ética desportiva. Nos dias de hoje, é cada mais difícil ser-se dirigente desportivo voluntário, num mundo cada vez mais virtual e fruto de alguma comodidade social vivida na atual sociedade em que vivemos, os dirigentes enfrentam desafios cada vez mais exigentes. A vida familiar e social dos dirigentes é fortemente afetada pelo tempo despendido em prol das coletividades que representam e que servem.

É necessário valorizar o dirigente desportivo voluntário, não apenas pelo trabalho desenvolvido, mas também pelos constrangimentos pessoais, familiares e profissionais, que tem pelo tempo que dispensa ao serviço do desporto e de toda a sua atividade. Nesse sentido, justifica-se inteiramente a existência de um Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário da Região Autónoma dos Açores, no sentido de prever a dispensa parcial da atividade profissional, um regime de marcação de férias específico, a criação de horários de trabalho adequados ao exercício das funções no dirigismo, seguros e apoio à formação.

Acresce que, na sequência da crise pandémica, se registou, entre 2020 e 2021, uma quebra acentuada (31%) no número de dirigentes desportivos em atividade nos Açores, o que pode ter um impacto negativo no índice da prática desportiva entre os jovens e do desenvolvimento saudável destes através do Desporto.

Assim, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, os Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM propõem que a Assembleia Legislativa da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Região Autónoma dos Açores aprova o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário da Região Autónoma dos Açores, reconhecendo o interesse público da atividade dos dirigentes desportivos voluntários na organização, promoção e desenvolvimento do Desporto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 – O Estatuto do Dirigente Desportivo Voluntário da Região Autónoma dos Açores aplica-se aos dirigentes desportivos das seguintes entidades:

- a) Associações de modalidade e multidesportivas, filiadas em federações dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e inscritas na direção regional com competência em matéria de desporto;
- b) Clubes desportivos filiados nas federações ou associações referidas na alínea anterior e inscritas na direção regional com competência em matéria de desporto;

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende -se por:

- a) «Entidade desportiva», associação de modalidade, associação multidesportiva ou clube desportivo;
- b) «Dirigente desportivo voluntário», aquele que desempenha funções executivas, no âmbito das respetivas entidades desportivas, não auferindo qualquer tipo de remuneração pelo desempenho das suas funções, com exceção das importâncias recebidas para reembolso de despesas efetuadas no exercício da atividade dirigente.

Artigo 4.º

Equiparação

1 – A requerimento da entidade desportiva, dirigido e sujeito a aprovação da direção regional com competência em matéria de desporto, pode ser equiparado a dirigente desportivo aquele que desenvolva funções executivas, apesar de não fazer parte do respetivo órgão executivo.

2 – Do requerimento referido no número anterior devem constar os respetivos fundamentos, nomeadamente no que respeita à atividade desenvolvida e à importância da mesma para a entidade desportiva em causa.

Artigo 5.º



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Registo dos dirigentes desportivos

- 1 – Cabe à direção regional com competência em matéria de desporto promover a organização do registo dos dirigentes desportivos voluntários, mantendo-o atualizado, para efeitos de aplicação do presente diploma.
- 2 – A inscrição no registo a que se refere o número anterior é condição indispensável para acesso das entidades desportivas às medidas previstas neste diploma.
- 3 – No início de cada época, as entidades desportivas comunicam por escrito à direção regional com competência em matéria de desporto o dirigente ou equiparado, beneficiário das medidas previstas neste diploma, sendo aplicável apenas a um dirigente por entidade desportiva o benefício de gozo do direito previsto no artigo 8.º do presente diploma.
- 4 – Em caso de cessação, suspensão ou perda de mandato de dirigente desportivo voluntário, no decorrer da época desportiva, pode a entidade desportiva proceder à comunicação e alteração do dirigente desportivo voluntário beneficiário do disposto no presente diploma junto da direção regional com competência em matéria de desporto.
- 5 – No início de cada ano civil, as entidades desportivas devem fazer prova de possuírem a sua situação fiscal e contributiva regularizada, sem a qual não poderão beneficiar das medidas previstas neste diploma.

Artigo 6.º

Princípio geral e cessação dos direitos

- 1 – Os dirigentes desportivos voluntários não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias na respetiva atividade profissional, em virtude do exercício de cargos dirigentes nas entidades desportivas.
- 2 – Existindo outro regime mais favorável ao dirigente desportivo voluntário em termos laborais, designadamente em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, esse prevalece sobre as disposições do presente Estatuto.
- 3 – Os direitos previstos neste diploma extinguem-se em caso de cessação, suspensão ou perda de mandato de dirigente desportivo voluntário.
- 4 – O disposto no número anterior aplica-se aos casos previstos no artigo 4.º, com as devidas adaptações.
- 5 – O regime de crédito de horas previsto no presente diploma não prejudica a aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A, de 10 de maio (Regime jurídico de dispensas do serviço efetivo de funções, por períodos limitados, para participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas).

Artigo 7.º

Horário específico

- 1 – Aos dirigentes desportivos voluntários podem ser fixados pela entidade empregadora, pública ou privada, horários de trabalho adequados ao exercício das respetivas funções.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2 – Quando for solicitado, a direção regional com competência em matéria de desporto e a respetiva entidade desportiva atestam o interesse da fixação de horário específico de trabalho ao dirigente desportivo voluntário.

3 – A fixação de horário específico não implica a perda de remuneração ou de outros direitos e regalias profissionais e sociais.

Artigo 8.º

Dispensa da atividade profissional

1 – Os dirigentes desportivos voluntários têm direito à dispensa do desempenho das suas atividades profissionais para efeitos de exercício das suas funções dirigentes, mediante aviso prévio com a antecedência mínima de 72 horas, salvo motivo relevante ou casos excepcionais devidamente justificados.

2 – O disposto no número anterior aplica-se apenas ao dirigente desportivo comunicado pela entidade desportiva à direção regional com competência em matéria de desporto nos termos do n.º 3 do artigo 5.º.

3 – Concomitantemente ao aviso prévio à entidade patronal a que se refere o n.º 1, é apresentada no serviço declaração emitida pela direção regional com competência em matéria de desporto, que ateste o estatuto de dirigente desportivo voluntário do trabalhador em causa, bem como o número de horas a utilizar para exercício das suas funções dirigentes.

Artigo 9.º

Faltas e crédito de horas

1 – As faltas dadas pelos dirigentes desportivos voluntários, por motivos relacionados com a atividade da respetiva entidade desportiva, são consideradas justificadas.

2 – As faltas justificadas dos dirigentes de clubes desportivos têm os seguintes limites, definidos em função do número de praticantes desportivos inscritos na respetiva Federação:

- a) Clubes desportivos até 250 praticantes - crédito de três horas por mês;
- b) Clubes desportivos com 251 ou mais praticantes - crédito de cinco horas por mês.

3 – Aos clubes desportivos que promovam atividades em mais de três modalidades desportivas é acrescida uma hora aos créditos de horas fixados no número anterior.

4 – As faltas justificadas dos dirigentes de associações de modalidade ou associações multidesportivas têm os seguintes limites, definidos em função do número de praticantes inscritos:

- a) Associações desportivas ou multidesportivas até 100 praticantes desportivos - crédito até duas horas por mês;
- b) Associações desportivas ou multidesportivas com 101 a 1000 praticantes desportivos - crédito até quatro horas por mês;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- c) Associações desportivas ou multidesportivas com 1001 ou mais praticantes desportivos – crédito até seis horas por mês.

Artigo 10.º

Cumulação de direitos

- 1 – O crédito de horas mensal não utilizado pelos dirigentes desportivos voluntários não é cumulável para os meses seguintes.
- 2 – Não é permitida a acumulação de outros direitos constantes do presente diploma pelo facto de o trabalhador ser dirigente em mais do que uma entidade desportiva.

Artigo 11.º

Regime de faltas

- 1 – As faltas dadas ao abrigo do disposto no artigo 9.º pelos dirigentes desportivos voluntários que sejam trabalhadores da administração pública regional não implicam a perda de remuneração.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 6.º ou de eventual acordo em sede de concertação social, as faltas dadas ao abrigo do disposto no artigo 9.º pelos dirigentes desportivos voluntários que sejam trabalhadores de entidades de direito privado não implicam perda de remuneração, exceto se houver oposição da entidade patronal.
- 3 – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade patronal deve informar o trabalhador e a direção regional com competência em matéria de desporto da perda de remuneração nas faltas dadas ao abrigo do presente diploma, no prazo de cinco dias após lhe ser comunicado o registo do trabalhador enquanto dirigente desportivo voluntário, nos termos previsto no artigo 5.º do presente diploma.
- 4 – As entidades de direito privado que autorizem o crédito de horas previsto neste diploma, poderão compensar o mesmo, à sua escolha, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho (Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário) ou nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A, de 10 de maio (Regime jurídico de dispensas do serviço efetivo de funções, por períodos limitados, para participação em atividades sociais, culturais, associativas e desportivas).

Artigo 12.º

Marcação de férias

Os dirigentes desportivos voluntários têm direito à marcação de férias de acordo com as necessidades das respetivas entidades desportivas, salvo se daí resultar incompatibilidade insanável com o plano de férias da entidade empregadora.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 13.º

Formação de dirigentes desportivos voluntários

1 – A direção regional com competência em matéria de desporto promove, no âmbito das suas competências, ações regulares de formação dos dirigentes desportivos voluntários, por meio de:

- a) Organização de cursos e ações de formação, seminários, colóquios e conferências;
- b) Participação de atividades formativas promovidas por entidades desportivas, visando a formação dos seus dirigentes desportivos voluntários;

2 – As ações regulares de formação deverão ter por objeto as temáticas de gestão do desporto, direito desportivo, economia e finanças, ética desportiva, comunicação e marketing, gestão de recursos humanos e técnicas de suporte básico de vida.

3 – Os dirigentes desportivos voluntários que pretendam usufruir do crédito de horas previsto no artigo 9.º deverão ter completado, no ano anterior, pelo menos uma ação de formação promovida pela direção regional com competência em matéria de desporto ou por uma entidade desportiva.

4 – O dirigente desportivo voluntário poderá beneficiar, através da sua Associação desportiva, de apoio para projetos de investigação com interesse para a Região na área do desporto, a determinar pela direção regional com competência em matéria de desporto.

Artigo 14.º

Deveres dos dirigentes desportivos voluntários

A aplicação do regime previsto no presente diploma implica o cumprimento dos seguintes deveres por parte dos dirigentes desportivos voluntários:

- a) Defesa dos interesses das modalidades desportivas e do desporto em geral, tendo em vista a prossecução do interesse público;
- b) Promoção da ética desportiva, prevenindo a ocorrência de manifestações antidesportivas, nomeadamente nos domínios da violência, racismo, xenofobia, dopagem e corrupção no fenómeno desportivo;
- c) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, em que tenha interesse direto ou indireto, quando o contraente seja a entidade desportiva em que exerce funções;
- d) Não utilizar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso por motivo do exercício das suas funções;
- e) Participar de modo ativo e solidário nas atividades da entidade desportiva a que se encontra vinculado;
- f) Estar registado no serviço da direção regional com competência em matéria de desporto;
- g) Frequentar, anualmente, pelo menos uma das ações regulares de formação organizadas de acordo com o disposto no artigo 14.º do presente diploma.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 15.º

Aplicação subsidiária

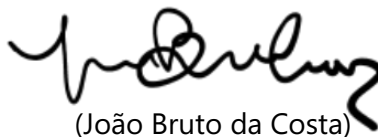
A tudo o que não esteja especificamente previsto no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Dirigente Associativo Voluntário, aprovado pela Lei n.º 20/2004, de 5 de junho.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores do ano subsequente ao da publicação do presente decreto legislativo regional.

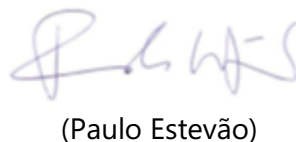
Os Deputados



(João Bruto da Costa)



(Catarina Cabeceira)



(Paulo Estevão)



(Paulo Gomes)



(Pedro Pinto)